



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13161.000554/2005-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-002.413 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2015
Matéria SELIC
Recorrente MGT BRASIL COMÉRCIO IMP E EXP LTDA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível a atualização monetária de créditos de IPI, reconhecidos sem oposição pela Administração Tributária.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidas as Conselheiras Andréa Medrado Darzé, Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz e o Conselheiro Ricardo Vieira de Carvalho Fernandes, que davam provimento ao recurso.

[assinado digitalmente]

RICARDO PAULO ROSA - Presidente.

[assinado digitalmente]

MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, Ricardo Paulo Rosa, José Luiz Feistauer de Oliveira, Andréa Medrado Darzé, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz e Ricardo Vieira de Carvalho Fernandes.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/05/2015 por MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR, Assinado digitalmente e

m 04/05/2015 por MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR, Assinado digitalmente em 03/06/2015 por RICARDO P

AULO ROSA

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por MGT BRASIL COMÉRCIO IMP E EXP LTDA, com CNPJ 02.220.041/0001-19, em face do Acórdão nº. 46.725, de 20/09/2013, proferido pela 3ª Turma da DRJ/JFA, que, à unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade mantendo incólume o despacho decisório exarado pela DRF Dourados/MS, que homologou parcialmente as compensações lançadas nos Per Dcomp 04422.85299.221105.1.3.012109 e 12700.73784.010806.1.7.014779 (retificador).

Em face da minudência da situação fática retratada, adoto o relatório da r. decisão de primeira instância, conforme a seguir transcrito:

Em 26 de julho de 2005, o contribuinte apresentou, juntamente ao processo 13161.000784/2004-15 a seguinte declaração, via formulário, indicando a seguinte compensação: crédito presumido do IPI – Lei nº 10.276/01 – no valor total de R\$ 1.831.295,61, crédito este apurado no 4º trimestre/2003, com os débitos de COFINS constantes deste processo e vinculados aos seguintes PAS: R\$ 01/2003 a 07/2003, 09/2003 e 12/2003.

Em 22 de novembro de 2005 o contribuinte apresentou novo pedido de compensação, desta vez utilizando o programa Per/Dcomp. sendo transmitida a Per/Dcomp nº 04422.85299.221105.1.3.012109. onde utiliza o crédito presumido do IPI Lei nº 10.276/01 referente ao 4º trimestre/2003 no valor total de R\$ 1.831.295,61 para compensação com débitos da COFINS constante deste processo. Posteriormente, em 01 de agosto de 2006, apresentou a retificadora nº 12700.73784.010806.1.7.014779.

A DRFDourados/ MS, ao analisar as Dcomps citadas, assim se manifestou (D.Decisório, fls.275 a 282):

Da compensação via formulário

Neste caso. o contribuinte, a exemplo de vezes anteriores, deveria ter apresentado sua declaração de compensação por meio do programa Per/Dcomp e não por meio de formulário, o que implica considerar como "NÃO DECLARADA" a compensação por ele pretendida, conforme dispõe o Art. 31 da IN SRF nº 600/2005.

Das Dcomps transmitidas pelo programa PerDcomp

A declaração original utiliza um crédito presumido de IPI – Lei 10.276/01 referente ao 4º trimestre de 2003, para compensar com débitos da COFINS constantes deste processo no valor total de R\$ 1.831.295,61.

A declaração retificadora alterou apenas os campos “nº do PerDcomp Inicial” e “nº do último PerDcomp”, razão pela qual não há óbices quanto a sua aceitação, uma vez que não incidiu em nenhuma das hipóteses previstas nos arts.56,57, 58 e 59 da IN SRF 600/2005.

O crédito ora pleiteado já foi reconhecido administrativamente. O crédito presumido de IPI – Lei 10.276/01 referente aos quatro

trimestres do ano calendário 2003 já foi objeto de análise no Processo Administrativo Fiscal nº 13161.000784/200415, onde foi reconhecido um direito creditório no valor total de R\$ 5.909.810,96 (...).

(...) o crédito reconhecido já foi utilizado para compensação com os débitos de Cofins. os quais, após as devidas atualizações, totalizaram R\$ 4.116.906,29.

Tendo sido reconhecido um direito creditório de R\$ 5.909.810,96 tem-se que o crédito remanescente é de R\$ 1.792.904,67 e não de R\$ 1.831.295,61 conforme consta da referida Declaração de Compensação.

Outro detalhe importante é que o contribuinte indicou em sua declaração que todo o crédito remanescente no valor de R\$ 1.831.295,61 pertenceria ao 4º Trimestre/2003, fato este que não condiz com a realidade conforme demonstrado na tabela 3. Deveria o contribuinte ter transmitido três Declarações de Compensação, uma para cada trimestre com saldo credor. Entretanto, levando em consideração a petição apresentada pelo contribuinte em 26 de julho de 2005 (fls. 237 e 238), bem como os fatos e atos constante deste processo e mais os constantes do processo nº 13161.000784/200415, considero aqui, SMJ, que tenha ocorrido mais um erro de fato do que um erro de direito. Assim, em se tratando de erro de fato, este pode ser corrigido pela autoridade administrativa, razão pela qual creio não haver óbices quanto a utilização dos créditos remanescentes dos 2º e 3º trimestres-calendário de 2003 na compensação ora pleiteada.

Temos, também, que ao relacionar os débitos a serem extintos via compensação, o contribuinte apresentou apenas o valor consolidado e não indicou a ordem de imputação. Considerando, por analogia, a ordem de imputação do art. 35 da IN SRF 600/2005, os débitos devem ser extintos por ordem crescente dos prazos de prescrição.

A data de valorização dos débitos deverá ser a data de entrega da Declaração de Compensação Original, qual seja 22/11/2005, conforme disposto no art. 61 da IN SRF nº 600/2005.

Os PA's de 01/2003 a 04/2003, após as devidas atualizações foram devidamente extintos;

O PA 05/2003, após ser atualizado, foi amortizado proporcionalmente (principal e multa) uma vez que o crédito remanescente foi insuficiente para quitar o débito, restando um saldo devedor de R\$ 9.062,76 com multa no valor de R\$ 6.797,07.

Os PA's 06/2003, 07/2003, 09/2003 e 12/2003 não sofreram amortizações restando saldo integral para cobrança.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual assim se expressa:

(..) exigiu-se da recorrente, através de lançamento de Ofício, o pagamento da COFINS no período de 01/2003 à 02/2004, acrescido de juros, multa e correção monetária, consoante exposto na r. decisão.

Por sua vez, a recorrente, objetivando realizar o pagamento do débito constituído contra si, utilizou a "fattispécie" da compensação haja vista que, por se tratar de empresa, exclusivamente exportadora, possuía legalmente outorgado a seu favor créditos de IPI através da Lei 9.363/1996, alterada pela Lei 10.276/2001.

Para atingir o desiderato, após análises preliminares pela A. Fazendária, a recorrente procedeu o respectivo pedido de compensação através do sistema Per/Dcomp n. 12700.73784.010806.1.7.014779, no valor de R\$ 1.831.295,61, o qual remanesca do reconhecimento do direito creditório realizado no processo Administrativo Fiscal n. 1361.000784200415, ensartado ao presente às fis. 241, restando consolidada, todavia, a importância de R\$ 1.792.904,67.

Ocorreu que, a A. Fazendária, ao proceder o confronto entre as respectivas contas, valorou os débitos constituídos até a data da entrega da Declaração em 22.11.2005 conforme o disposto no art. 61 da INSRF n. 600/2005, aplicando-se-lhes as atualizações monetária pela taxa SELIC.

Porém, deixou de valorar e atualizar monetariamente os créditos tributários existentes em seu favor pela mesmíssima taxa SELIC, desde os períodos de aquisições signospresuntiva, compreendidos entre 30.06.2003; 30.09.2003 e 31.12.2003 até a data da efetiva entrega do pedido de compensação, (22.11.2005).

Dai, criou proteiformemente um saldo devedor remanescente de R\$ 432.121,32, homologando, assim, parcialmente o débito em epígrafe. É o que se vê na Tabela 4 discriminada pela A. Fazendária na r. decisão ora recorrida.

Com isso, causou vertente de desequilíbrio no confronto entre as contas pois, ao valorar monetariamente somente o débito, por óbvio que os créditos existentes desde os períodos de aquisição, (junho, setembro e dezembro de 2003), restaram insuficientes para a liquidação integral entre ambos.

Este axioma desigual patrocinado pela A. Fazendária, não pode prevalecer, na medida que os créditos existentes, obrigatoriamente, devem sofrer as devidas e legais atualizações monetárias, tais quais os débitos, valorando-os, também, até a data da entrega da respectiva Per/Dcomp, sob pena de negar vigência ao princípio Constitucional da isonomia e enriquecimento sem causa em detrimento da recorrente/contribuinte.

Assim é que a r. decisão singular deve ser reformada para restabelecer a igualdade de tratamento entre os Sujeitos Ativo e Passivo...

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento decidiu a lide conforme demonstra a ementa da decisão proferida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

IPI. CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO PELA SELIC.

IMPOSSIBILIDADE.

É incabível, por ausência de base legal, a atualização monetária, mediante a incidência da taxa Selic sobre os montantes pleiteados, de créditos do IPI objeto de pedido de ressarcimento.

Cientificada da decisão de primeira instância em 30/09/2013, conforme Aviso de Recebimento de fl. 354, a interessada apresentou Recurso Voluntário de fls. 355/374 em 21/10/2013, fl.355, reitera os mesmos argumentos já aduzidos na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

PRELIMINARMENTE

Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

MÉRITO

Da correção monetária

Para a análise da matéria, visando delimitar exatamente o cerne do litígio, transcrevem-se os seguintes excertos da r. decisão e do recurso voluntário:

Tendo sido reconhecido um direito creditório de R\$ 5.909.810,96 tem-se que o crédito remanescente é de R\$ 1.792.904,67 e não de R\$ 1.831.295,61 conforme consta da referida Declaração de Compensação.

Porém, deixou de valorar e atualizar monetariamente os créditos tributários existentes em seu favor pela mesmíssima taxa SELIC, desde os períodos de aquisições signospresuntiva,

compreendidos entre 30.06.2003; 30.09.2003 e 31.12.2003 até a data da efetiva entrega do pedido de compensação, (22.11.2005).

Visando uma cognição ampla dos fatos, repise-se os seguintes trechos do r. Despacho Decisório de fls.275/281:

A declaração original utiliza um crédito presumido de IPI - Lei nº 10.276/01 referente ao 4º trimestre/2003 para compensar com débitos de COFINS, constante deste processo, no valor total de R\$ 1.831.295.61.

A declaração retificadora alterou, apenas, os campos "nº do PER/DCOMP Inicial" e "n" cio último PER/DCOMP", razão pela qual não há óbices quanto a sua aceitação, uma vez que não incidiu em nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 56, 57, 58 e 59 da IN SRF nº 600/2005.

O crédito ora pleiteado já foi reconhecido administrativamente. O Crédito Presumido de IPI - Lei nº 10.276/01 referente aos quatro trimestres do ano-calendário 2003 já foi objeto de análise do Processo Administrativo Fiscal nº 13161.000784/2004-15 onde foi reconhecido um direito creditório no valor total de R\$ 5.909.810,96 (cinco milhões, novecentos e nove mil. oitocentos e dez reais e noventa e seis centavos).

Trimestre calendário	Crédito pleiteado	Crédito reconhecido	Crédito já utilizado	Saldo no trimestre
1º Trim /2003	1.043.456,34	1.043.456,34	1.043.456,34	0,00
2º Trim /2003	2.463.788,89	2.463.788,89	1.905.065,16	558.723,73
3º Trim /2003	1.494.609,60	1.494.609,60	1.138.285,97	356.323,63
4º Trim /2003	1.781.845,25	907.956,13	30.098,82	877.857,31
TOTAIS	6.783.700,08	5.909.810,96	4.116.906,29	1.792.904,67

Demonstrativo de utilização do crédito reconhecido no processo 13161.000784/2004-15 (Tabela 3)

Conforme demonstrado na tabela acima o crédito reconhecido já foi utilizado para compensação com os débitos de Cofins. os quais, após as devidas atualizações, totalizaram R\$ 4.116.906,29. Tendo sido reconhecido um direito creditório de R\$ 5.909.810,96 tem-se que o crédito remanescente é de R\$ 1.792.904,67 e não de R\$ 1.831.295,61 conforme consta da referida Declaração de Compensação.

Abaixo, tabela 4 com os cálculos de utilização do crédito de R\$ 1.792.904,67.

Período de Apuração	Vencimento	Valores R\$		Juros de Mora R\$	Crédito utilizado R\$	Saldo devedor R\$
01/2003	14/02/2003	Principal	7.336,98	3.537,15	10.874,13	0,00
	02/08/2005	Multa	5.502,73	215,15	5.717,88	0,00
02/2003	14/03/2003	Principal	372.638,20	173.016,00	545.654,20	0,00
	02/08/2005	Multa	279.478,65	10.927,60	290.406,25	0,00
03/2003	15/04/2003	Principal	314.358,52	140.078,21	454.436,73	0,00
	02/08/2005	Multa	235.768,89	9.218,56	244.987,45	0,00
04/2003	15/05/2003	Principal	63.499,85	27.044,58	90.544,43	0,00
	02/08/2005	Multa	47.624,88	1.862,13	49.487,01	0,00
05/2003	13/09/2003	Principal	55.159,65	18.775,29	64.872,18	9.062,76
	02/08/2005	Multa	41.369,73	1.351,78	35.924,44	6.797,07
06/2003	15/07/2003	Principal	77.418,24	0,00	0,00	77.418,24
	02/08/2005	Multa	58.063,68	0,00	0,00	58.063,68
07/2003	15/08/2003	Principal	50.391,76	0,00	0,00	50.391,76
	02/08/2005	Multa	37.793,82	0,00	0,00	37.793,82
08/2003	Transferido para o Processo nº 13161.001239/2007-81					
09/2003	15/10/2003	Principal	76.800,28	0,00	0,00	76.800,28
	02/08/2005	Multa	57.600,21	0,00	0,00	57.600,21
10/2003	Transferido para o Processo nº 13161.001239/2007-81					
11/2003	Transferido para o Processo nº 13161.001239/2007-81					
12/2003	15/01/2004	Principal	33.253,43	0,00	0,00	33.253,43
	02/08/2005	Multa	24.940,07	0,00	0,00	24.940,07
02/2004	Transferido para o Processo nº 13161.001239/2007-81					
Totais					1.792.904,70	432.121,32

Conforme já sobejamente demonstrado, **o crédito pleiteado foi reconhecido, embora parcialmente**, conforme r. Despacho Decisório de fls.275/281, **o que segundo a Recorrente, decorreu do fato da não inclusão, nos referidos cálculos, da Taxa Selic**. Prende-se portanto o cerne do litígio à atualização monetária dos créditos.

Embora tenha o Superior Tribunal de Justiça já se posicionado sobre a matéria na sistemática do artigo 543C do Código de Processo Civil, ou seja, através da análise dos chamados recursos representativos da controvérsia, a situação ora em análise não se adequa ao entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, visto que em regra, a correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal, ocorrendo tão-somente quando [*...posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco*], conforme se infere do **RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.847 - RS (2008/0044897-2)**, a seguir ementado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.(gn)

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).(gn).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Demonstrado, portanto que no caso em espécie não houve oposição do fisco à utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, visto que o recorrente efetivamente utilizou o crédito apurado no 3º trimestre/2003, com os débitos de COFINS, promovendo a respectiva compensação, torna-se incabível a correção pleiteada, por ausência de base legal, mantendo-se portanto incólume a decisão recorrida.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

[Assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar

Processo nº 13161.000554/2005-29
Acórdão n.º **3102-002.413**

S3-C1T2
Fl. 18

CÓPIA